



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 078 /2018

13ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.03.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/433/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201500709

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JEPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA

CGF 06.677.675-9

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. Obrigação acessória. Acusação fiscal de divergência de informações nos arquivos eletrônicos.** Empresa apresentou DIEF e EFD no período fiscalizado, a fiscalização foi desenvolvida apenas com dados da DIEF. Declaração de nulidade em 1ª Instância por falta de prova da acusação fiscal. Decisão pela nulidade do processo em virtude das provas carreadas aos autos serem insuficientes para comprovar a acusação fiscal, haja vista as circunstâncias em que o ato foi praticado. Violação ao previsto no art. 33, XI do Dec. 25.468/99. Reexame necessário conhecido e improvido em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras chave: ICMS. Obrigação acessória. DIEF e EFD. Divergência de Informação em arquivo magnético. Prova Insuficiente.**

## 01 - RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“ Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes no documentos fiscais. ”*

*Através do cotejo entre as informações preteritamente prestadas na DIEF e nas Informadas por ocasião da presente ação fiscal identificamos divergências no valor de R\$ 3.716.654,01 e R\$ 1.441.687,19 nos exercício de 2010 e 2011 respectivamente, conf. Planilha em cd e informação complementar .”*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Apontado como violado o artigo 285 combinado com o art. 289 do Decreto n. 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

Multa	257.917,06
<b>TOTAL</b>	<b>257.917,06</b>

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 1742/2017 pela **Nulidade** do auto de infração, por ausência de documentos que comprovam a ocorrência da infração, por preterição por direito de defesa.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento para confirmar a declaração de nulidade, por motivação diversa do julgamento.

É o breve relato.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de reexame necessário em virtude da decisão declaração de nulidade proferida em instância singular.

Insta destacar que a acusação fiscal trata da omissão de informações em arquivos magnéticos de NF-e de mercadorias, no período de 2010 e 2011.

No caso em questão foi declarada nulidade da ação fiscal em razão do agente fiscal deixar de elaborar de forma clara e precisa relatório comparativo da autuação, elencando as bases que ensejaram as omissões e/ou divergências dos documentos fiscais.

Deve ser dito que a atividade probatória representa um aspecto central do processo vinculado à alegação é a indicação dos fatos, visando a demonstração a verdade.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

O dever de prova do agente do Fisco fundamenta-se no fato imponible, cujos elementos configuradores supõem-se presentes e comprovadas, confirmando a subsunção da matéria fática ao tipo legal.

No caso em tela, a empresa autuada está enquadrada no regime de recolhimento Normal, CNAE-Fiscal: 2222600 – Fabricação de embalagens de material plástico, obrigada a Escrituração Fiscal Digital – EFD a partir de 01/01/2010, com base no Convênio 143/2006, incorporado a legislação cearense pelo Dec. 29.041/2007.

Impõe destacar que no período da fiscalização o contribuinte estava obrigado a entregar os arquivos magnéticos: DIEF e EFD, ocorre que a fiscalização utilizou apenas a DIEF para fazer suas análises.

Por sua vez, examinando o sistema corporativo da SEFAZ observamos que o contribuinte entregou no exercício de 2010 e 2011 o EFD, antes de qualquer procedimento de fiscalização, conforme provas anexas os autos.

Desta feita, como o agente atuante fez seu trabalho apenas com os dados contidos na DIEF, não levando em conta o EFD, torna a ação fiscal com provas incompleta e frágil para comprovar a acusação fiscal, o que viola o previsto no art. 33, XI, do Decreto nº 25.468/99, assim expresso:

**“Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:**

(...)

**XI- descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.”**

Assim, as circunstâncias em que foi realizada a ação fiscal e os elementos comprobatórios da infração tornam nulo o processo, haja vista as provas serem incompletas e inconsistentes para comprovar a acusação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**Pelo exposto**, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para decidir pela declaração de nulidade nos termos do julgamento singular e do parecer da Assessoria Processual-Tributária.

É como voto.

**03 – DECISÃO**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo de Recurso nº 1/433/2015 – Auto de Infração: 1/201500709. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: JEPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICO DO BRASIL LTDA.**

Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª instância, sob o fundamento de que os elementos trazidos pelo autuante não se prestam a comprovar a infração apontada. Resolvem acolher, ainda, o Parecer da Assessoria Processual-Tributária no sentido de que a declaração de nulidade do feito fiscal também se justifica em vista do fato de que o agente autuante não contemplou em sua análise a Escrituração Fiscal Digital- EFD, que o contribuinte também apresentara ao Fisco durante o período fiscalizado. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 18 de Abril de 2018.

  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Camilla Borges Duarte  
**CONSELHEIRA**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Diogo Moraes Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**